

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.464, DE 2010**

Inclui parágrafo único no art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Autor:** Deputado Jair Bolsonaro

**Relator:** Deputado Jaime Martins

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Jair Bolsonaro, pretende incluir o Parágrafo único no art. 65 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que as possíveis exceções expedidas pelo CONTRAN quanto ao transporte de crianças em banco traseiro e quanto ao uso de cinto de segurança por condutor e passageiro de veículo, não se aplicam aos veículos que transitam em vias cuja velocidade máxima estabelecida seja igual ou superior a 80 km/h.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar gostaríamos de elogiar a atitude do Deputado Jair Bolsonaro, que ao propor o projeto de lei em exame demonstra sua preocupação com a melhoria da segurança do trânsito em nosso País.

O projeto em questão retira do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – a autonomia para o estabelecimento de exceções quanto o transporte de crianças em banco traseiro e quanto ao uso de cinto de segurança por condutor e passageiro de veículo, para os veículos que transitam em vias cuja velocidade máxima estabelecida seja igual ou superior a 80 km/h.

Ao vedar o transporte de crianças fora do dispositivo de retenção apropriado, bem como no banco dianteiro do veículo, em vias cuja velocidade seja superior a 80 km/h, a proposta evolui um pouco com relação a legislação em vigor, mas não resolve o problema da condução de crianças em situações abaixo desse limite de velocidade. Principalmente nas vias urbanas, onde trafegam táxis e veículos escolares, o problema persiste.

Portanto, apesar da nossa simpatia com relação à proposta em tela, quer nos parecer que ela ainda não apresenta a melhor alternativa para aumentar a segurança do transporte de passageiros, principalmente as crianças, nos veículos automotores. Isso porque já está provado que não são apenas os acidentes de trânsito ocorridos com veículos a mais de 80 km/h que provocam traumas e podem levar a óbito. Acidentes em velocidade inferior também podem provocar sérios danos físicos ou até mesmo a morte das vítimas.

O que nos parece mais efetivo para garantir o transporte seguro, é estabelecer no texto da lei, de forma detalhada, como se dará o transporte das crianças em todos os tipos de veículos automotores. Poderíamos, então, com base nesse pensamento, apresentar um substitutivo para a matéria buscando regular a questão. Consideramos isso, entretanto, desnecessário, em razão de já tramitarem nesta Casa diversos projetos de lei sobre o tema, todos com o intuito de tornar mais seguro o transporte dos pequenos em veículos automotores. É o caso, por exemplo, do PL nº 6.932, de 2010, que obriga a adoção do dispositivo de retenção para crianças com até

sete anos e meio em todos os veículos automotores que transitam no País, inclusive táxi e escolares, com exceção dos veículos de transporte coletivo onde seja permitido viajar em pé.

Diante de todo o exposto, não vislumbramos outra opção senão a de votar pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.464, de 2010.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator